

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE VERA CRUZ

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Matéria	Artigos
Título I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º a 6º
Título II	
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
Capítulo I	
DO PROVIMENTO	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	7º e 8º
Seção II	
DO CONCURSO PÚBLICO	9º a 11
Seção III	
DA NOMEAÇÃO	12 e 13
Seção IV	
DA POSSE E DO EXERCÍCIO	14 a 19
Seção V	
DA ESTABILIDADE	20 a 22
Seção VI	
DA RECONDUÇÃO	23
Seção VII	
DA READAPTAÇÃO	24
Seção VIII	
DA REVERSÃO	25 a 28
Seção IX	
DA REINTEGRAÇÃO	29
Seção X	
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	30 a 33
Seção XI	
DA PROMOÇÃO	34
Capítulo II	
DA VACÂNCIA	35 a 38

Título III	
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS	
Capítulo I	
DA SUBSTITUIÇÃO	39 e 40
Capítulo II	
DA REMOÇÃO	41 a 43
Capítulo III	
DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA	44 a 52
Título IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
Capítulo I	
DO HORÁRIO E DO PONTO	53 a 56
Capítulo II	
DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	57 a 59
Capítulo III	
DO REPOUSO SEMANAL	60 a 62
Capítulo IV	
DO SOBREAVISO	63 a 65
Título V	
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS	
Capítulo I	
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	66 a 74
Capítulo II	
DAS VANTAGENS	75 e 76
Seção I	
DAS INDENIZAÇÕES	77
Subseção I	
DAS DIÁRIAS	78 a 80
Subseção II	
DAS DIÁRIAS REDUZIDAS	81
Subseção III	
DA AJUDA DE CUSTO	82 a 83
Seção II	
DAS GRATIFICAÇÕES	84
Subseção I	
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	85 a 88
Subseção II	
DA GRATIFICAÇÃO VINTENÁRIA	89
Subseção III	
DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	90 e 91
SEÇÃO III	
DOS ADICIONAIS	92

Subseção I	
DOS ADICIONAIS DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE	93 a 95
Subseção II	
DO ADICIONAL NOTURNO	96
Seção IV	
DOS AVANÇOS TRIENAIS	97
Seção V	
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	98
Seção VI	
DA LICENÇA PRÊMIO	99 a 102
Capítulo III	
DAS FÉRIAS	
Seção I	
DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO	103 a 107
Seção II	
DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS	108 e 109
Seção III	
DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS	110
Seção IV	
DAS FÉRIAS DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO	111
Seção V	
DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA	112
Capítulo IV	
DAS LICENÇAS	
Seção I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	113
Seção II	
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA	114
Seção III	
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO	115
Seção IV	
DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO	116
Seção V	
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES	117
Seção VI	
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	118
Capítulo V	
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE	119
Capítulo VI	
DAS CONCESSÕES	120 e 121
Capítulo VII	
DO TEMPO DE SERVIÇO	122 a 126

Capítulo VIII	
DO DIREITO DE PETIÇÃO	127 a 133
Título VI	
DO REGIME DISCIPLINAR	
Capítulo I	
DOS DEVERES	134
Capítulo II	
DAS PROIBIÇÕES	135
Capítulo III	
DA ACUMULAÇÃO	136
Capítulo IV	
DAS RESPONSABILIDADES	137 a 142
Capítulo V	
DAS PENALIDADES	143 a 160
Capítulo VI	
DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL	
Seção I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	161 e 162
Seção II	
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO	163
Seção III	
DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA	164
Seção IV	
DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR	165 e 166
Seção V	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	167 a 186
Seção VI	
DA REVISÃO DO PROCESSO	187 a 192
Título VII	
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR	
Capítulo Único	
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	193 e 194
Título VIII	
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO	
Capítulo Único	195 a 198
Título IX	
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	199
TÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS	
Capítulo I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	200 a 204

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

205 a 212

LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 10 DE ABRIL DE 2007.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Vera Cruz e dá outras providências.

GUIDO HOFF, Prefeito Municipal de Vera Cruz, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Vera Cruz.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso público de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, e seu provimento, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, será destinado aos servidores de carreira.

Art. 5º Função gratificada é a instituída por Lei para atender a encargos de direção, chefia ou assessoramento, sendo privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, observados os requisitos para o exercício.

Art. 6º É vedado cometer ao servidor atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - ter idade mínima de dezoito anos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante inspeção médica oficial;

V - ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - ter atendido as demais condições prescritas em Lei para o cargo.

Parágrafo único. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas vagas, na forma da lei.

Art. 8º Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI - aproveitamento.

SEÇÃO II

Do Concurso Público

Art. 9º As normas gerais para a realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes no edital, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 10. Os limites de idade para inscrição em concurso público serão fixados em lei, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo.

Parágrafo único. O candidato deverá comprovar que, na data da inscrição, preencheu os requisitos constantes dos incisos I, II e III do Art. 7º, e que não ultrapassou a idade máxima fixada para o recrutamento, bem como preencheu todos os requisitos constantes na lei e no edital.

Art. 11. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 12. A nomeação é o ato de provimento em cargo público e será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 13. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e o prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único. A nomeação dos candidatos portadores de deficiência obedecerá lista própria, de acordo com a ordem de classificação obtida pelos mesmos e conforme percentual de vagas estabelecido em lei.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado, uma vez, por igual período.

§ 2º No ato da posse o nomeado apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública, ou de situação de inatividade e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

§ 3º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, mediante apresentação de exames e demais documentos, a serem regulamentados por Decreto, e que comprovem que o nomeado goza de boa saúde física e mental e está apto para exercer as atribuições inerentes ao cargo.

Art. 15. Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 16. Nos casos de recondução, readaptação, reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do Art. 15 será contado da data de publicação do ato.

Art. 17. A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

Art. 18. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o nomeado apresentará ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19. O nomeado que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro de fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada.

§ 2º No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio poderão ser descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomada as contas do servidor.

§ 4º O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa, cível e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

Art. 20. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício, na forma desta Lei.

Parágrafo único. O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, estabelecido em lei específica, verificado o desempenho insatisfatório do servidor, assegurada ampla defesa;

IV - para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de trinta e seis meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento.

§ 1º É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório nos termos deste artigo.

§ 2º A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim, sendo que cada servidor será avaliado somente quando no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º O servidor em estágio probatório, não poderá ser cedido para outras esferas governamentais e/ou entidades privadas, enquanto nesta condição.

§ 4º Será suspenso o estágio probatório quando caracterizado o exercício de atribuições distintas daquelas para o qual o servidor foi nomeado.

§ 5º A suspensão do estágio probatório, referido no parágrafo anterior, deverá ser motivada por declaração do servidor, sendo esta pré-requisito para o exercício do novo cargo ou função.

§ 6º Os afastamentos decorrentes de gozo de férias legais e das concessões previstas no Art. 120, não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 7º Todos os demais afastamentos no período considerado suspendem a avaliação do estágio probatório, cujo prazo ficará automaticamente protelado até o implemento do efetivo exercício do trimestre.

“§ 8º Ao final do período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei e o regulamento, será submetida à apreciação da autoridade competente, para posterior homologação.” [Nova redação lei Complementar n.º 22/2012](#)

~~§ 8º Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei e/ou regulamento, será submetida à apreciação da autoridade competente, para posterior homologação, sem prejuízo~~

~~da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do “caput” deste artigo.~~

§ 9º Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pelo(s) respectivo(s) avaliadores(s), devendo apor sua assinatura.

§ 10. O servidor em estágio probatório que não preencher alguns dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

“§ 11. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas ou quatro intercaladas, será processada a exoneração do servidor.” [Nova redação lei Complementar n.º 22/2012](#)

~~§ 11. Verificado, em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.~~

§ 12. Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurado vista do processo, pelo prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 13. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 14. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no Art. 23 e parágrafos desta Lei.

§ 15. O servidor em estágio probatório, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

“Art. 22. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o servidor em qualquer fase do estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.” [Nova redação lei Complementar n.º 22/2012](#)

~~Art. 22. Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o servidor em estágio probatório terá a sua responsabilidade apurada~~

~~através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.~~

SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 23. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorrerá de:

- a) inabilitação em estágio probatório em outro cargo municipal de provimento efetivo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º A hipótese de recondução de que trata a alínea “a” do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do Art. 21, e somente poderá ocorrer no prazo do estágio probatório em outro cargo.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII

Da Readaptação

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial, ficando a critério da administração a contratação de médico especialista, para a devida avaliação.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior, ficando o servidor submetido às atribuições e a carga horária do novo cargo para o qual foi readaptado.

§ 2º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor, as atribuições e a carga horária do cargo indicado, até o regular provimento.

“**Art. 24 A** Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de até cento e oitenta dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no § 10, do Art. 21, serão cometidas ao readaptando atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3 O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.”

(Artigo inserido pela Lei Complementar n.º 043/2016)

SEÇÃO VIII

Da Reversão

Art. 25. Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência da vaga.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Somente poderá ocorrer a reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 26. Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar com setenta anos de idade ou mais.

Art. 28. A reversão não dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, para qualquer fim.

SEÇÃO IX

Da Reintegração

Art. 29. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

Parágrafo único. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade, e no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 32. O aproveitamento de servidor que se encontrar em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica oficial do município.

SEÇÃO XI

Da Promoção

Art. 34. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 35. A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 36. Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício; quando:
 - a) se tratar de cargo em comissão;

b) se tratar de servidor não estável nas hipóteses do Art. 21;

c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 149.

Art. 37. A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no Art. 35.

Art. 38. A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único. A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 39. Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

§ 1º Poderá ser organizada e publicada no mês de janeiro a relação de substitutos para o ano todo.

§ 2º Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 40. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, calculado de forma proporcional ao tempo em que ocorrer a referida substituição.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

Art. 41. Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição no âmbito da administração municipal.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 42. A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 43. A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 44. A função de confiança a ser exercida, exclusivamente, por servidor público efetivo poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 45. A função gratificada é instituída por lei para atender atribuições de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem o provimento por cargo em comissão.

Parágrafo único. A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança. *(redação dada pela Lei Complementar nº 005, de 17 de julho de 2007)*

Art. 46. A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 47. O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver afastado do trabalho em decorrência das concessões previstas no Art. 120, bem como em virtude de férias, licença gestante ou adotante, licença saúde, esta desde que em período não superior a noventa dias consecutivos, licença para tratamento de saúde de pessoa da família quando o afastamento não for superior a trinta dias, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função, salvo disposição em contrário.

Art. 49. Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois dias, a contar da publicação do ato de investidura.

Art. 50. A designação para o exercício de função gratificada poderá recair também em servidor ocupante de cargo efetivo de outra entidade pública, posto à disposição do Município, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 51. É facultado ao servidor efetivo do Município, quando nomeado para exercício de cargo em comissão, optar pela designação para o exercício sob a forma da função gratificada correspondente.

Art. 52. A lei indicará os casos, condições e percentuais em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

TÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO
CAPÍTULO I
DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 53. O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 54. A jornada normal de trabalho de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

§ 1º A jornada normal de trabalho poderá ser superior ao limite estabelecido no “caput” deste artigo, quando se tratar de serviços públicos essenciais e ininterruptos, onde se necessário, será introduzida a jornada especial de trabalho, mediante acordo escrito.

§ 2º A jornada especial de trabalho, a ser regulamentada por Decreto, no que couber, será instituída conforme a sua necessidade, e será sob a forma de plantão e/ou escala.

Art. 55. Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

“Art. 56 A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II – pela execução de tarefas;

III – por relatório ou outra forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto ou a execução de tarefas.

§ 1º Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º O cumprimento da carga horária de trabalho dos profissionais médicos poderá, a critério da autoridade competente, ser comprovado mediante a execução de tarefas, de acordo com a tabela de equivalência abaixo, conforme a respectiva área de atuação.

Carga horária	nº mínimo de cirurgias ou consultas disponibilizadas
1 hora	3 consultas ginecológicas ou pediátricas
1 hora	4 consultas
1 hora	4 consultas ou 2 cirurgias porte “0”
5 horas	1 cirurgia porte “1” a “3” e seu seguimento
10 horas	1 cirurgia porte “4” ou superior, e seu seguimento

§ 3º O servidor cujo registro de ponto se mostrar prejudicado, em virtude da realização de serviços externos, poderá, mediante prévia autorização da autoridade competente, prestar contas do cumprimento da carga horária mediante relatório, visado pela chefia imediata.

§ 4º Salvo nos casos do inciso II e III deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 5º Não se aplicará a tabela de equivalência, a qual se refere o parágrafo segundo deste artigo, ao regime de plantão.” *(Nova redação dada pela Lei n.º Compl. n. 038/2015)*

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 57. A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º Será computado como serviço extraordinário, desde que atendido o disposto no “caput” deste artigo, o período igual, superior e sucessivo a 15 minutos, laborados a contar do término da jornada, bem como, o período igual, superior e sucessivo a 15 minutos que anteceder o início da jornada normal de trabalho.

§ 3º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 4º O Município poderá adotar, mediante acordo escrito, sistema de banco de horas, hipótese em que o serviço extraordinário não será remunerado, sendo compensado posteriormente, na proporção de uma hora extra trabalhada por uma hora de descanso.

§ 5º Serão consideradas como horas compensáveis, desde que atendido o disposto no “caput” deste artigo, as que ultrapassarem a jornada normal de trabalho, previsto no § 2º, deste artigo.

§ 6º Em caso de rescisão contratual, o saldo das horas extras, em favor do servidor, constante no banco de horas, será pago de uma só vez, com o devido acréscimo legal, nos termos do § 1º, deste artigo.

§ 7º A remuneração a ser considerada para efeito da hora normal é aquela composta pelas parcelas permanentes, acrescido, quando for o caso, dos adicionais, do auxílio para diferença de caixa e da função gratificada a que o servidor fizer jus na época da realização da data do pagamento.

Art. 58. O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único. O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular, legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 59. O exercício de cargo em comissão, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Parágrafo único. O exercício de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

CAPÍTULO III

DO REPOUSO SEMANAL

Art. 60. O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como, nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º Na hipótese de servidores com remuneração por produção, peça ou tarefa, o valor do repouso corresponderá ao total da produção da semana, dividido pelos dias úteis da mesma semana.

§ 3º Consideram-se já remunerados, os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 61. Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único. São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continuará com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 62. Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados, civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único. Não se enquadram no caput deste artigo, os casos em que o servidor esteja cumprindo jornada especial de trabalho, prevista no Art. 54, §§ 1º e 2º.

CAPÍTULO IV

DO SOBREAVISO

Art. 63. O servidor que for convocado para permanecer à disposição, fora do local de trabalho, após a sua jornada normal, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, terá direito a perceber o sobreaviso.

§ 1º As horas de sobreaviso não efetivamente trabalhadas, serão computadas em 30% da remuneração da hora normal.

§ 2º As horas de sobreaviso efetivamente trabalhadas serão pagas com o devido acréscimo legal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do Art. 57, salvo se o servidor optar pela compensação das mesmas.

Art. 64. O regime de sobreaviso se dará para atender os serviços emergenciais do Município.

Parágrafo único. Os servidores sujeitos ao regime de sobreaviso serão convocados previamente, através de ato da Administração.

Art. 65. As horas de sobreaviso não integrarão o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporarão a estes para quaisquer efeitos, como também não serão computadas para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 66. Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor básico fixado em lei.

Art. 67. Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º Entende-se por vantagens permanentes a gratificação por tempo de serviço e os avanços trienais, que passam a incorporar à remuneração.

§ 2º Para efeitos desta Lei, o vencimento e as vantagens permanentes passam a ser denominadas como parcelas permanentes.

Art. 68. A lei poderá fixar a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais.

Art. 69. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio, de que trata o § 4º do Art. 39, da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 70. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância menor do que o salário mínimo nacional e nem importância maior do que a fixada como limite pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo, as diárias de viagem e as demais parcelas de caráter indenizatório percebidas pelo servidor.

Art. 71. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II - a parcela da remuneração diária, referente aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, a ser regulamentada por decreto, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

III - a respectiva remuneração conforme hipóteses previstas no Art. 147 e parágrafo único desta lei.

Art. 72. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração, considerando para tal, as parcelas permanentes.

§ 2º A despesa com Plano de Saúde do servidor e de seus dependentes, não será considerada para fins de computo do limite previsto no parágrafo anterior. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 17.05.2011).

Art. 73. As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais e sucessivas, com juros e correção monetária, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá exceder a vinte por cento da remuneração do servidor.

§ 2º O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 74. O servidor em débito com o Erário Municipal, que for demitido, exonerado, destituído do cargo em comissão, ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único. A não quitação do débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 75. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - avanços trienais;

V - auxílio para diferença de caixa;

VI - licença-prêmio.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações, os adicionais, os avanços trienais, os auxílios e os prêmios, incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 76. Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 77. Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - diárias reduzidas;

III - ajuda de custo;

IV- outras parcelas de caráter indenizatório, a serem definidos em lei específica.

Subseção I

Das diárias

Art. 78. Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte e locomoção urbana, diárias para cobrir as despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e o valor das diárias serão estabelecidos em Lei.

Art. 79. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de dois dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 80. Se o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo, não fará jus a diárias.

Subseção II

Das diárias reduzidas

Art. 81. A diária reduzida destina-se a cobrir as despesas de permanência do servidor que for designado para exercer suas atividades no interior do Município.

§ 1º A concessão de diária reduzida ficará a critério da autoridade competente que houver designado a permanência do servidor.

§ 2º O valor da diária de que trata este artigo, será equivalente a quatro por cento do menor padrão de vencimentos do quadro geral de servidores do Município e será pago no mês seguinte ao da designação.

§ 3º Não terá direito a respectiva diária, o servidor que residir na localidade para a qual for designado.

Subseção III

Da ajuda de custo

Art. 82. A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para missão ou estudo fora do Município, inclusive exterior, por tempo que justifique a mudança temporária de residência.

§ 1º A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência.

§ 2º A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Art. 83. Poderá ser concedido ajuda de custo, ao servidor cedido a outros órgãos dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, desde que localizados fora do Município, com regulamentação e valores fixados em lei específica.

SEÇÃO II

Das Gratificações

Art. 84. Constituem gratificações dos servidores municipais:

I - Gratificação Natalina;

II - Gratificação Vintenária;

III - Gratificação por Tempo de Serviço.

Subseção I

Da Gratificação Natalina

Art. 85. A gratificação natalina corresponderá a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, a função gratificada e a convocação para regime suplementar, não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais. (Nova redação dada pela Lei n.º Complementar n.º 043/2016)

§ 2º A gratificação por tempo de serviço e os avanços trienais serão computados integralmente, considerando o valor vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerado como mês integral.

§ 4º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como, não incorpora ao vencimento para qualquer efeito.

Art. 86. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração do servidor composta pelas parcelas permanentes. (Nova redação dada pela Lei n.º Complementar n.º 043/2016)

Art. 87. Em caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria do servidor, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração, falecimento ou aposentadoria.

Art. 88. A gratificação natalina será paga também aos ocupantes de cargos em comissão, nas condições previstas nesta subseção.

Subseção II

Da Gratificação Vintenária

Art. 89. A gratificação vintenária corresponde ao pagamento único de uma vez o valor das parcelas permanentes a que o servidor efetivo fizer jus, ao completar vinte anos de efetivo serviço ao Município.

§ 1º Somente o tempo de serviço, ininterrupto, prestado ao Município como servidor efetivo será contado para fins de percepção da gratificação vintenária.

§ 2º As faltas não justificadas e a penalidade disciplinar de suspensão, mesmo que convertida em multa, no período aquisitivo, protelarão o pagamento da gratificação na proporção de um mês para cada falta ou dia suspenso.

§ 3º Suspende a contagem do tempo para fins de aquisição da gratificação, a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando não remunerada, a licença para tratar de interesse particular, as faltas decorrentes de condenação privativa da liberdade por sentença definitiva, bem como as faltas decorrentes de prisão preventiva, por sentença judicial, a licença para o serviço militar obrigatório, a licença para concorrer a mandato eletivo, o afastamento por motivo de cedência, sem ônus, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos e o desempenho de mandato classista, pelo tempo em que o servidor permanecer nestas condições.

§ 4º A gratificação será concedida no mês seguinte àquele em que houver completado o respectivo período.

§ 5º A gratificação vintenária não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como, não incorpora ao vencimento para qualquer efeito.

Subseção III

Da gratificação por tempo de serviço

Art. 90. Ao servidor efetivo será concedida a gratificação por tempo de serviço, correspondente ao pagamento do valor de quinze e vinte e cinco por cento sobre o vencimento do cargo em que estiver investido à época da aquisição, respectivamente, por quinze e vinte e cinco anos de efetivo serviço ao Município.

§ 1º A concessão da gratificação de vinte e cinco por cento fará cessar o pagamento da gratificação de quinze por cento.

§ 2º Somente o tempo de serviço, ininterrupto, prestado ao Município como servidor efetivo será contado para fins de percepção da gratificação.

§ 3º A gratificação será concedida no mês seguinte àquele em que houver completado o respectivo período.

§ 4º As faltas não justificadas e a penalidade disciplinar de suspensão, mesmo que convertida em multa, no período aquisitivo, protelarão o pagamento da gratificação na proporção de um mês para cada falta ou dia suspenso.

§ 5º Suspende a contagem do tempo para fins de aquisição da gratificação, a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando não remunerada, a licença para tratar de interesse particular, as faltas decorrentes de condenação privativa da liberdade por sentença definitiva, bem como as faltas decorrentes de prisão preventiva, por sentença judicial, a licença para o serviço militar obrigatório, a licença para concorrer a mandato eletivo, o afastamento por motivo de cedência, sem ônus, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos e o desempenho de mandato classista, pelo tempo em que o servidor permanecer nestas condições.

~~Art. 91. Computar-se-á integralmente o tempo de serviço militar obrigatório, prestado às Forças Armadas, para efeito de concessão da gratificação por tempo de serviço, mediante requerimento e apresentação do certificado militar, devidamente autenticado em cartório. (Revogado Lei n.º Complementar n.º 043/2016)~~

SEÇÃO III

Dos Adicionais

Art. 92. Constituem adicionais do servidor:

I - Adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;

II - Adicional noturno.

Subseção I

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade

Art. 93. Os servidores que executarem atividades classificadas como penosas, insalubres ou perigosas, farão jus a um adicional incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro geral de servidores do Município.

§ 1º As atividades penosas, insalubres ou perigosas serão definidas em lei própria.

§ 2º O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de cinco, dez ou vinte por cento, segundo a classificação nos graus mínimo, médio ou máximo.

Art. 94. Os adicionais de periculosidade e de penosidade, serão, respectivamente de trinta ou quinze por cento, incidentes sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro geral de servidores do Município.

Parágrafo único. Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 95. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessará com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, sendo sua concessão ou eliminação precedidas de laudo pericial realizado por Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Subseção II

Do adicional noturno

Art. 96. O servidor que prestar serviço noturno fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o vencimento do cargo em que estiver investido na época.

§ 1º Considera-se trabalho noturno, para efeitos deste artigo, o executado entre às vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte.

§ 2º O direito ao adicional noturno, cessará automaticamente, quando o servidor estiver afastado das condições que deram causa à sua concessão.

§ 3º Nos horários mistos, assim entendidos, os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago sobre o valor-hora diurno, proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO IV

Dos Avanços Trienais

Art. 97. A cada período de três anos de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a um avanço, cada um no valor de cinco por cento, incidente sobre o vencimento do cargo em que estiver investido à época da aquisição.

§ 1º Somente o tempo de serviço, ininterrupto, prestado ao Município como servidor efetivo será contado para fins de percepção do avanço trienal.

§ 2º O avanço trienal será concedido no mês seguinte àquele em que houver completado o respectivo período.

§ 3º As faltas não justificadas e a penalidade disciplinar de suspensão, mesmo que convertida em multa, no período aquisitivo, protelarão o pagamento do avanço trienal na proporção de um mês para cada falta ou dia suspenso.

§ 4º Suspende a contagem do tempo para fins de aquisição do avanço, a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando não remunerada, a licença para tratar de interesse particular, as faltas decorrentes de condenação privativa da liberdade por sentença definitiva, bem como as faltas decorrentes de prisão preventiva, por sentença judicial, a licença para o serviço militar obrigatório, a licença para concorrer a mandato eletivo, o afastamento por motivo de cedência, sem ônus, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos e o desempenho de mandato classista, pelo tempo em que o servidor permanecer nestas condições.

SEÇÃO V

Do auxílio para diferença de caixa

Art. 98. O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do seu vencimento.

§ 1º O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, referido neste artigo, calculado sobre o vencimento do seu cargo.

§ 2º O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO VI

Da Licença-Prêmio

Art. 99. Ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável, que requerer, será concedido licença-prêmio de seis meses, após cada decênio de efetivo exercício, com direito a respectiva remuneração, observadas as disposições desta seção.

§ 1º Somente o tempo de serviço, ininterrupto, prestado ao Município como servidor efetivo será contado para fins de licença-prêmio.

§ 2º O gozo da Licença-Prêmio poderá ser parcelado em períodos menores, obedecendo sempre o período mínimo de um mês.

§ 3º A licença será concedida de acordo com o interesse e a conveniência do serviço público.

§ 4º A licença-prêmio já implementada quando da exoneração ou aposentadoria do servidor, ainda não gozada e nem convertida em dinheiro, será indenizada, de uma única vez, com base na remuneração do servidor, quando do seu desligamento, nos termos desta seção.

§ 5º A remuneração a ser considerada para efeito deste prêmio é aquela composta pelas parcelas permanentes, em vigor na data da concessão do prêmio.

“§ 6º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.” (Paragrafo inserido pela Lei n.º Complementar n.º 043/2016)

Art. 100. Interrompem o decênio, para efeito do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - duas penalidades disciplinares de advertência;

II - penalidade disciplinar de suspensão, mesmo que convertida em multa;

III - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular, excedente de 90 (noventa) dias por decênio, consecutivos ou não;

b) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

§ 1º As faltas não justificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença-prêmio prevista neste artigo, na proporção de dois meses para cada falta.

§ 2º As faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva, por sentença judicial, a licença para desempenho de mandato classista, a licença para concorrer a mandato eletivo, a licença para o serviço militar obrigatório, o afastamento por motivo de cedência, sem ônus, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos, protelam a concessão do prêmio pelo tempo em que o servidor permanecer nestas condições.

§ 3º As licenças para tratamento de saúde de pessoa da família protelam a concessão do prêmio na proporção de cinco dias para cada dia licenciado.

§ 4º As licenças para tratar de interesse particular, até o limite de noventa dias por decênio, consecutivos ou não, protelam a concessão do prêmio, na proporção de dez dias para cada dia licenciado.

§ 5º As licenças para tratamento de saúde, de qualquer natureza, superiores a noventa dias, consecutivos ou não, protelam a concessão do prêmio em igual período ao excedente.

Art. 101. É facultado à autoridade competente, se o servidor requerer, e o erário permitir, converter em dinheiro um mês da licença-prêmio a que tenha direito, com base na remuneração do servidor.

Art. 102. Não será concedida a referida licença, ao servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão de Secretário Municipal, enquanto nesta condição, podendo requerê-la após seu retorno ao cargo efetivo.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS
SEÇÃO I

Do direito a férias e da sua duração

Art. 103. O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 104. Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 105. Não serão consideradas faltas ao serviço, as concessões, as licenças e os afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse, bem como nas demais hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

Art. 106. O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças previstas nos incisos II e III do Art. 113.

Art. 107. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

- a) houver tido mais de trinta e duas faltas não justificadas ao serviço;
- b) tiver se afastado para tratamento de saúde de qualquer natureza ou por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de cento e oitenta dias, embora descontínuos;
- c) tiver gozado de licença para desempenho de mandato classista por qualquer prazo;
- d) tiver gozado de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo;
- e) estiver afastado por motivo de cedência, sem ônus, para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso do novo período aquisitivo, após a perda do direito a férias prevista neste artigo, no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho.

SEÇÃO II

Da concessão e do gozo das férias

Art. 108. É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subseqüentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º As férias somente poderão ser suspensas ou interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado posteriormente em uma só vez, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado por escrito ao servidor, com antecedência de no mínimo quinze dias, cabendo a este assinar a notificação.

Art. 109. Vencido o prazo mencionado no Art. 108, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias .
(Nova redação dada pela Lei n.º Complementar n.º 043/2016)

1º Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá que despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar a ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias, hipótese em que as mesmas serão remuneradas em dobro.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a autoridade infratora será responsável pelo pagamento da metade da remuneração em dobro das férias, que será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias, a contar da data da concessão das férias nessas condições.

SEÇÃO III

Da remuneração das férias

Art. 110. O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de um terço.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, a função gratificada e a convocação para regime suplementar serão computados no cálculo da remuneração, proporcionalmente, quando for o caso, observados os valores atuais. (Nova redação dada pela Lei n.º Complementar n.º 043/2016)

§ 2º O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro de cinco dias anteriores ao gozo.

§ 3º É facultado ao servidor, se o erário permitir, converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida

nos dias correspondentes, mediante solicitação do servidor, quando do encaminhamento das férias.

SEÇÃO IV

Das férias dos ocupantes de cargos em comissão

Art. 111. Os ocupantes de cargos em comissão terão direito a férias anuais de trinta dias, com direito à remuneração integral, acrescida de um terço, ficando submetidos ao disposto no capítulo III, desta Lei.

SEÇÃO V

Dos efeitos na exoneração, no falecimento e na aposentadoria

Art. 112. No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido nos termos do Art. 104.

Parágrafo único. O servidor exonerado a pedido ou de ofício, falecido ou aposentado, antes de completado o período de 12 (doze) meses de vigência da relação com o Município, além do disposto no “caput”, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 010, de 14.10.2009).

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 113. Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar obrigatório;

III - para concorrer a mandato eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 2º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114. Poderá ser concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica, sendo que, a critério da Administração, poderá ser exigida inspeção médica do serviço oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração a que o servidor fizer jus, quando o afastamento ocorrer pelo período de até um mês.

§ 3º Quando a licença ocorrer por período superior a um mês, esta será calculada com base na remuneração composta pelas parcelas permanentes, observado os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir do sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III

Da licença para o serviço militar obrigatório

Art. 115. Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar obrigatório ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias, se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

SEÇÃO IV

Da licença para concorrer a mandato eletivo

Art. 116. O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus a licença remunerada.

§ 1º O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral.

§ 2º A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, em vigor na data da concessão da licença.

SEÇÃO V

Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 117. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º Ao servidor estável, nomeado para outro cargo efetivo, não será concedida a referida licença, antes de completar o estágio probatório no novo cargo.

SEÇÃO VI

Da licença para desempenho de mandato classista

Art. 118. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 119. O servidor, ocupante de cargo efetivo e estável, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidade privada sem fins lucrativos, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e,
- III - para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º Não poderá ser cedido o servidor estável, nomeado para outro cargo efetivo, enquanto não completar o estágio probatório no novo cargo.

§ 3º A cedência será realizada mediante convênio ou termo de acordo entre as partes, onde ficarão regulamentadas as obrigações das mesmas.

Art. 119 A – O servidor estável poderá ser cedido por permuta, cujo ônus será mantido pelos municípios de origem, observada a equivalência das atribuições do cargo, da carga

horária e das demais disposições da lei municipal local. *(Introduzido pela Lei Complementar n.º 013, de 23.03.10)*

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - até três dias por ano, para doação de sangue;
- II - por um dia para se alistar como eleitor;
- III - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de sogros, netos e avós;
- IV - até cinco dias consecutivos por motivo de:
 - a) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
 - b) nascimento do filho, para o pai;
 - c) casamento.

§ 1º A contagem das referidas ausências terá início a partir da data do evento, independente do dia da semana ou do horário em que ocorrerem.

§ 2º Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade a servidora terá direito a afastamentos especiais, na seguinte proporção: uma hora por dia, podendo ser fracionada em dois períodos de meia hora se a jornada diária de trabalho for igual ou superior a oito horas diárias e de meia hora por dia, se a jornada diária de trabalho for menor do que oito horas diárias. Se a saúde do filho exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até três meses.

§ 3º Os afastamentos previstos nos incisos I a IV deste artigo serão considerados faltas justificadas, desde que devidamente comprovadas através da apresentação das respectivas certidões.

Art. 121. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante e ocupante de cargo efetivo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeitos no disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a jornada máxima semanal de trabalho.

Art. 121A Os servidores do Quadro de Provisão Efetivo do Município que possuem filho dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, terão sua carga horária semanal de trabalho reduzida em até 50% (cinquenta por cento), sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§ 1º A redução de que trata o *caput* deste artigo destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores municipais e enquadrados nas disposições desta Lei, somente um deles terá direito a esta redução de carga horária.

§ 3º O afastamento pode ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa de tratamento pertinente.”

Art. 121B O interessado em obter a redução de carga horária, deverá encaminhar requerimento ao titular da Secretaria em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que o filho é portador de deficiência, com dependência, e, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ser submetido ou está sendo submetido.

§ 1º A autoridade referida no *caput* encaminhará o expediente ao Prefeito Municipal, que submeterá o mesmo a profissional qualificado, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º Após receber o laudo referido no parágrafo anterior, se resolver pelo deferimento do pedido, o Prefeito Municipal encaminhará o expediente ao Departamento de Recursos Humanos para emissão da Portaria autorizativa e demais registros nos assentos funcionais do servidor.

§ 3º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da redução de carga horária em questão, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, sendo considerados como faltas não justificadas os períodos de ausência ao trabalho, se a licença não for concedida.”

Art. 121C O benefício será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado, sucessivamente, por iguais períodos, observando-se o disposto no Art. 121B.

§ 1º Tratando-se de quadro permanente e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao órgão competente para fins de registro e providências.

§ 2º O servidor beneficiado poderá solicitar, mediante requerimento e por livre e espontânea vontade, a revogação do benefício, retornando assim à carga horária normal do cargo.”

Art. 121D Durante o período de gozo do benefício o servidor não poderá exercer qualquer outra atividade remunerada, não será permitida a prestação de serviço extraordinário e o filho dependente não poderá ser mantido em escola ou organização similar.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o servidor perderá o direito ao benefício, sem prejuízo da penalidade disciplinar aplicável.”

Art. 121E Os servidores que usarem o benefício concedido não sofrerão quaisquer restrições ou prejuízos para uso de outros benefícios e vantagens como servidores públicos do Município de Vera Cruz.

Os Art. 121A, 121B, 121C, 121D e 121E, foram inseridos pela Lei complementar n.º 046, de 11 de abril de 2017.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 122. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamentos e/ou dos registros funcionais.

Art. 123. Além das ausências ao serviço, previstas no Art. 120, são considerados como de efetivo exercício, salvo disposição em contrário, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, no Município;

III - convocação para o serviço militar obrigatório;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;

VI - participação em cursos, treinamentos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração quando autorizado pela administração;

VII - cedência, com ônus, para exercício em outro órgão público ou entidade privada, mediante autorização da autoridade competente;

VIII - licença:

a) à gestante e à adotante;

b) prêmio;

c) para tratamento de saúde, qualquer que seja a causa;

d) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 124. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo:

I - de contribuição no serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias e fundações;

II - de contribuição na atividade privada, urbana e rural, desde que devidamente certificado nos termos da legislação federal pertinente;

III - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada;

IV - de licença para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, na forma determinada pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo.

Art. 125. Para efeito de disponibilidade será considerado o tempo de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Art. 126. O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127. É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou ao Chefe do Poder Legislativo, conforme o caso e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 128. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 129. Caberá recurso ao Prefeito ou ao Chefe do Poder Legislativo, conforme o caso, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 130. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão recorrida, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131. O direito de reclamação administrativa prescreverá, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 132. A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem é de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 133. É assegurado o direito de vistas do processo, na repartição, ao servidor ou ao seu representante legal.

TÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 134. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - lealdade às instituições a que servir;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como, o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;

XVI - freqüentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;

XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente; e

XVIII - sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Parágrafo único. Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 135. É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro, ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - deixar de prestar declarações em processo disciplinar, quando regularmente intimado;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções e/ou para com o serviço público;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - exercer, enquanto afastado, por motivo de licença para tratamento de saúde pessoal ou de familiares, quaisquer atividades remuneradas e/ou que sejam incompatíveis com o motivo que originou o referido afastamento;

XXI - comprometer a imagem do serviço público mediante conduta ou procedimento inadequado ou negligente.

Parágrafo único. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 136. É vedada acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º Excetua-se da regra deste artigo os casos previstos no inciso XVI, do Art.37, da Constituição Federal, mediante comprovação escrita de compatibilidade de horários.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos Art. 40, 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do parágrafo 1º, deste artigo, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 137. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Art. 138. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no Art.73.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 139. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor.

Art. 140. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 141. As sanções, civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 142. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 143. São penalidades disciplinares aplicáveis a servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade; e
- V - destituição do cargo ou função de confiança.

Art. 144. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 145. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 146. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de

dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 147. A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 148. Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão do Art. 135, incisos XI a XXI, mesmo que em apenas um destes incisos.

Art. 149. A acumulação de que trata o inciso XII do Art. 148 acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção, antes da abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detêm no Município e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos municipais.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre a acumulação.

Art. 150. A demissão nos casos dos incisos V, VIII ou X do Art. 148, mesmo que em apenas um dos incisos, implicará em ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 151. Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 152. A demissão por inassiduidade ou impontualidade será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor ou após anterior punição por advertência ou suspensão.

Art. 153. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Art. 154. Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I - praticou falta punível com a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente, cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 155. A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 156. O ato de aplicação de penalidade é de competência dos Chefes de cada um dos Poderes, relativos aos servidores de suas estruturas funcionais.

Parágrafo único. Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 157. A demissão por infringência do Art. 135, incisos XI, XII ou XVI, e do Art. 148, inciso III, mesmo que em apenas um dos incisos, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do Art. 148, incisos I, V, VIII, X ou XI, desta Lei, mesmo que em apenas um dos incisos.

Art. 158. A pena de destituição de função de confiança implicará na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos, a contar do ato de punição.

Art. 159. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 160. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo prescricional recomeçará a correr novamente, no dia imediato ao da interrupção.

Art. 160 A. As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I – três anos para a penalidade de advertência;

II – cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

(Artigo inserido pela Lei n.º Complementar n.º 043/2016)

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 161. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do Art. 134.

Parágrafo único. Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 162. As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a ampla defesa, por meio de:

I - sindicância investigatória, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o servidor faltoso;

II - sindicância disciplinar, quando a ação ou omissão torne o servidor passível de aplicação das penas de advertência ou suspensão;

III - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

SEÇÃO II

Do afastamento preventivo

Art. 163. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade competente poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. O servidor fará jus à remuneração com base nas parcelas permanentes durante o período de afastamento preventivo.

SEÇÃO III

Da sindicância investigatória

Art. 164. A sindicância investigatória será cometida a servidor ocupante de cargo efetivo, ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, à comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais sessenta dias, por solicitação da comissão, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

I - pela instauração de sindicância disciplinar;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou,

III - pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a vinte dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos estabelecidos no § 4º deste artigo.

Seção IV

Da sindicância disciplinar

Art. 165. A sindicância disciplinar será cometida a comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará, simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando, no prazo de trinta dias, relatório a respeito, podendo, o prazo, ser prorrogado por mais sessenta dias, por solicitação da comissão, com justificação do motivo.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o servidor ou servidores referidos, em seguida o autor da representação, passando-se, após, à instrução.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instauração da sindicância e da audiência para sua oitiva, com antecedência de, no mínimo, 48 horas, sendo que nessa será intimado do prazo de três dias para apresentar defesa escrita, requerer provas e arrolar testemunhas até o máximo de três.

§ 4º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar defesa final no prazo de sete dias, podendo ser fornecida carga ou cópia de inteiro teor do processo, mediante requerimento e reposição dos custos.

§ 5º Reunidos os elementos apurados, a comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando qual a irregularidade ou transgressão, o seu enquadramento nas disposições estatutárias e a penalidade a ser aplicada, se for o caso, a abertura de processo administrativo disciplinar ou o arquivamento do feito.

Art. 166. A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na instrução do processo, decidirá, no prazo de dez dias úteis:

- I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;
- II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou
- III - pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo à comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a vinte dias úteis.

§ 2º De posse de novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo de dez dias úteis e nos termos deste artigo.

SEÇÃO V

Do processo administrativo disciplinar

Art. 167. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º A comissão poderá requerer ao Prefeito Municipal, o acompanhamento e assessoramento jurídico do setor competente no transcorrer do processo.

§ 3º A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 168. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 169. Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público, e remeterá cópia dos autos, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 170. O prazo para conclusão do processo será de até noventa dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais sessenta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 171. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 172. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para a primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 173. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local, e qualificação do indiciado, a descrição dos fatos e a falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas, sendo que o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, conforme certificação.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado em jornal de circulação da região do Município, para apresentar defesa no prazo de quinze dias a partir da data de publicação do edital.

§ 4º O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 174. O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

§ 1º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não comparecer a audiência.

§ 2º A revelia será declarada nos autos do processo, sendo que a autoridade instauradora designará, de ofício, um defensor dativo, podendo a designação recair sobre um servidor para atuar em sua defesa, dando-se preferência a servidor que seja formado em curso de ciências jurídicas, quando possível.

§ 3º O indiciado ou seu procurador terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida carga ou cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição dos custos.

Art. 175. Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

§ 2º No caso de mais de um indiciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 176. A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 177. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 178. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 179. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 180. Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, interrogar novamente as mesmas e/ou o indiciado.

Art. 181. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, podendo ser fornecida carga ou cópia de inteiro teor do processo, mediante requerimento e reposição dos custos.

Parágrafo único. O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 182. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

§ 1º O processo será remetido à autoridade que determinou a instauração, dentro de vinte dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

§ 2º A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 183. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de dez dias úteis:

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessário, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II - julgará o processo dentro de dez dias úteis, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para a decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 184. Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 185. As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 186. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO VI

Da revisão do processo

Art. 187. A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou a evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar a diminuição da pena.

Parágrafo único. A simples alegação de injustiça da penalidade não constituirá fundamento para a revisão do processo.

Art. 188. No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 189. O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo disciplinar e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 190. Aplica-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

Art. 191. As conclusões da comissão revisora serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de sessenta dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 192. Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO

Da Previdência dos Servidores

Art. 193. O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei complementar.

Art. 194. O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão e dos servidores contratados temporariamente é o estabelecido pela Constituição e pela legislação federal.

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 195. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Fica autorizada a contratação temporária para substituição de servidor, no caso de afastamentos legais, devidamente justificados, por igual período em que ocorrer o afastamento do servidor, podendo ser prorrogado, diante da necessidade de manutenção do afastamento, observado o prazo máximo de doze meses.

§ 2º As contratações de que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

§ 3º A pessoa contratada deverá apresentar a documentação e habilitação mínima exigida para o exercício da função, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 197. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo. (Nova redação dada pela Lei Complementar nº 020, de 17.05.2011).

Art. 198. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, diária reduzida, adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 199. O Município poderá prestar assistência diferenciada à saúde do servidor, compreendendo assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada mediante sistema próprio do Município e/ou mediante convênio com outra entidade privada, nos termos da legislação específica.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 201. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente, salvo norma específica dispendo de maneira diversa.

Art. 202. As certidões e/ou documentos comprobatórios referentes aos afastamentos legais, previstos nesta Lei, deverão ser entregues, pelo servidor à sua chefia imediata, no prazo máximo de três dias úteis, a contar do primeiro dia de afastamento, sob pena de ser considerada falta injustificada ao trabalho e tratada como tal.

Art. 203. Considera-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas nos termos da lei, sendo que deverão obrigatoriamente constar de seu assentamento individual.

Art. 204. Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 205. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores do Poder Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 206. Os atuais servidores municipais estatutários ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 207. Os atuais servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, permanecerão no quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 208. Os servidores que ingressaram no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo até a vigência desta Lei, terão computado todo o tempo de serviço anterior, prestado ao Município, inclusive sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de aquisição das vantagens e benefícios de que trata esta Lei, exceto para fins da Licença-Prêmio.

§ 1º Para fins de aquisição da Licença-Prêmio dos servidores mencionados no “caput” deste artigo, será considerado todo o tempo de serviço anterior, desde que não tenha havido interrupção.

§ 2º Ocorrendo a interrupção será computado para fins de novo período aquisitivo da Licença Prêmio, a data do último ingresso do servidor ao serviço público municipal.

Art. 209. A licença prêmio, implementada até 15 de dezembro de 1998, nos termos da lei vigente à época, ainda não gozada e nem convertida em dinheiro, poderá ser convertida em tempo de serviço, em dobro, para fins de aposentadoria, desde que o servidor a requeira.

Art. 210. As situações funcionais dos servidores em desacordo com esta Lei, vigorarão pelo prazo estabelecido no ato concessivo.

Art 211. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 212. Ficam revogadas a Leis nº 888, de 28 de dezembro de 1990 e alterações posteriores, bem como a Lei nº 1013, de 30 de junho de 1992, Lei nº 1770, de 11 de novembro de 1998 e alterações, Lei n.º 2688, de 30 de agosto de 2006 e o Decreto 1024, de 04 de novembro de 1991.

Art. 213. Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2007.

GUIDO HOFF
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Secretaria da Administração, 10 de abril de 2007.

LEANDRO CLAUD WAGNER, Secretário.